



2107
[Handwritten signature]

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº: 012553

DATA DE CRIAÇÃO: 21/02/2024 12:32

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

ASSUNTO: OFICIO Nº TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023 REF A	TIPO DO PROTOCOLO: INTERNO
ORIGEM DO PROTOCOLO: PREDIO DA PREFEITURA	TIPO DOCUMENTO: OFICIO
OBSERVAÇÃO: OFICIO Nº TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023 REF A CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO POVOADO SANTANA NA CIDADE DE	

INFORMAÇÕES DO SOLICITANTE

SOLICITANTE: RECONSTRUIR - CONSTRUÇÕES E REFORMAS		
RAZÃO SOCIAL:		
ENDEREÇO:	BAIRRO:	Nº:
MUNICÍPIO/UF: null / null	EMAIL:	

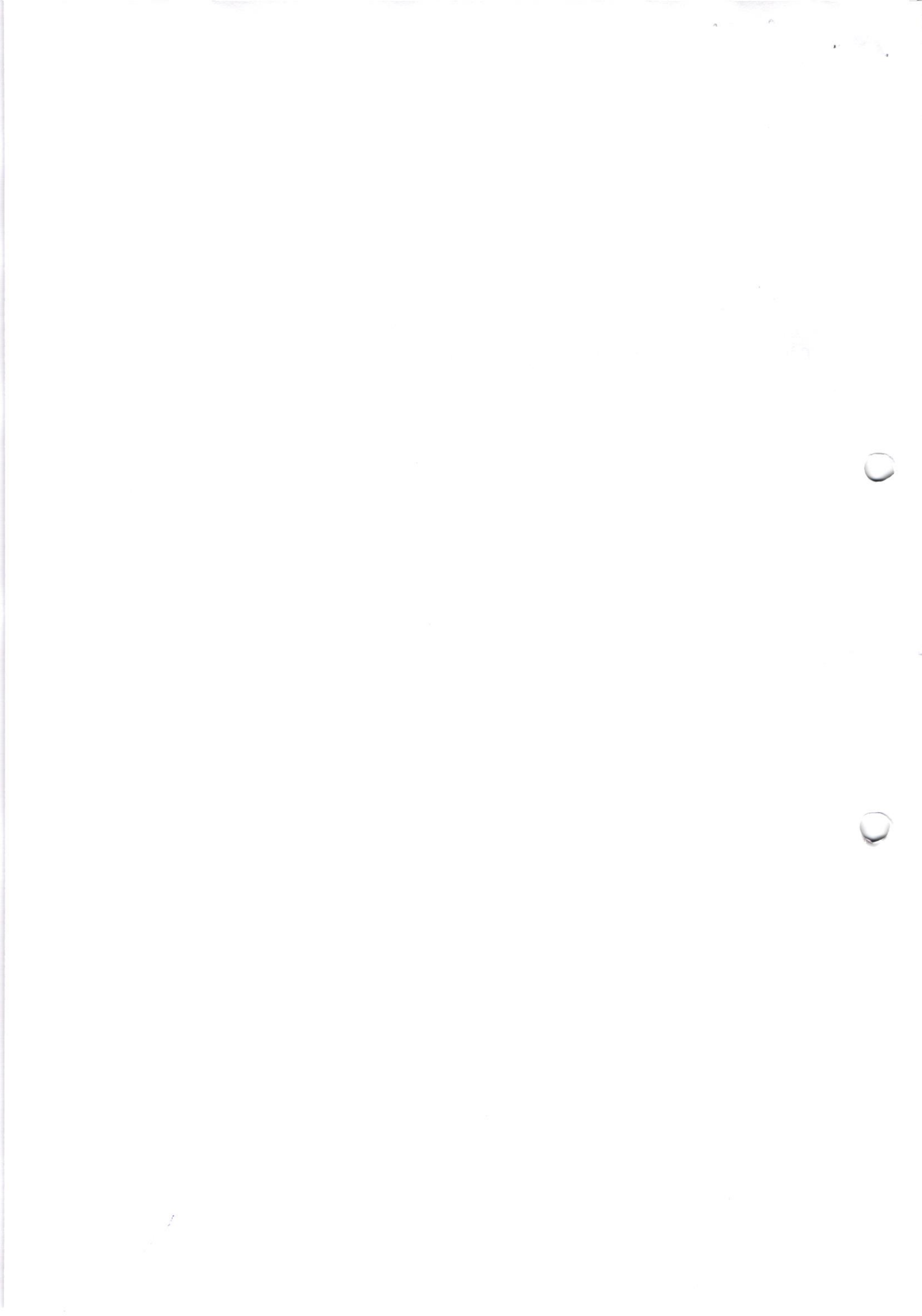
ELABORADO POR	SETOR	DATA	RECEBIDO POR	RECEBIDO EM	STATUS	SITUAÇÃO
JONHARLEY SOARES RAMOS	PRÉDIO DA PREFEITURA	21/02/2024			DEFERIDO	Aguardando
OBSERVAÇÃO: OFICIO Nº TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023 REF A CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO POVOADO SANTANA NA CIDADE DE PACATUBA-SE						

[Handwritten signature]

RESPONSÁVEL PELA ENTREGA

[Handwritten signature]

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA /SE .

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023

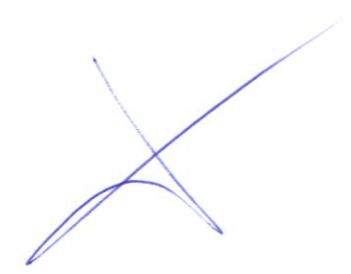
Objeto: "CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO POVOADO SANTANA NA CIDADE DE PACATUBA - SE"

A **RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA.** pessoa jurídica de direito privado , inscrita sob o CNPJ nº 30.552.909/0001- 13, por conduto do ser representante legal, o Sr. **JOBSON MAURILIO SANTOS OLIVEIRA FILHO** , maior, capaz. brasileiro, portador do C.P.F. nº 061.191.345-30 ,vem mui respeitosamente INTERPOR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, com fulcro **no item 13 do edital e no artigo 109, I da Lei no 8.666/1993** da referida TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

Em conformidade com item 13 do Edital e com base na alínea "b" do inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93, contra a decisão EQUIVOCADA da D. Comissão de Licitação, em desclassificar a recorrente; portanto, segue os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, para que desde logo a recorrente seja de maneira legal, classificada e que SUA PROPOSTA SEJA ACOLHIDA , como preceitua o **ART. 3º DA LEI 8.666/93:**

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". "grifo nosso"



MEMORANDUM

TO : [Illegible]

FROM : [Illegible]

SUBJECT : [Illegible]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO
RECONSTRUIR
O artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações assim determina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes de aplicação desta lei cabem:

Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, os casos de:

- a) Habilitação, inabilitação, Desclassificação do Licitante;

Item 13 do Edital:

13. RECURSOS (art. 40, XV, Lei nº. 8.666/93)

— Caberá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato, na forma do art. 109, § 1º da Lei nº. 8.666/93, recurso nos casos de (art. 109, I da Lei nº. 8.666/93):

- Habilitação ou inabilitação do licitante;
- Julgamento das propostas;
- ...

DOS FATOS:

01. No ensejo de contratar junto a particulares a "CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO POVOADO SANTANA NA CIDADE DE PACATUBA - SE" a Comissão de Licitação do E, realizou a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS 08/2023 visando escolher a proposta mais vantajosa e adequada para a administração, cujo resultado EM ORDEM CRESCENTE segue discriminado no quadro abaixo:

EMPRESA	VALOR
RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA	R\$ 240.404,33
CSE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 279.315,82
INNOVE EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 295.831,84
REIS CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 302.348,24

Jaw



CONSTRUTORA INOVA LTDA	R\$ 302.536,97
ASM ENGENHARIA LTDA	R\$ 311.920,84
VIEIRAS CONSTRUÇÕES EMPREENDEIMENTOS LTDA	R\$ 312.356,10
SOEDIS EMPREENDEIMENTOS LTDA	R\$ 315.787,25

02. O procedimento licitatório do edital supra mencionado aconteceu conforme previsto, sendo encaminhado para análise do departamento de Engenharia da Prefeitura do município de Pacatuba - SE, que manifestou-se da seguinte maneira o departamento t manifestaram-se conforme Ata (Anexo I), trouxe em seu bojo todas as regras do procedimento, notadamente as exigências para habilitação dos licitantes e para a elaboração das propostas financeiras;

03. Analisando a proposta da RECORRENTE o Distinto Departamento manifestou-se da seguinte maneira:

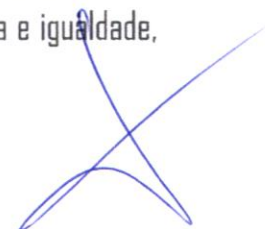
"- A empresa **RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA** não cumpriu a planilha orçamentária que foi disponibilizada, onde acrescentou um serviço que não foi solicitado, a empresa REIS CONSTRUÇÕES EIRELLI apresentou quantidade do serviço"

DOS ARGUMENTOS:

De posse do arcabouço para participação no pleito a RECORRENTE aparelhou sua Proposta Comercial de acordo com item 9 do edital, contudo é **por equívoco** o subitem 01.01.001.009 Entrada de energia elétrica bifásica demanda 0 e 101,1 kw - Rev. 01 **fora duplicada**.

Neste contexto observamos que não houve conforme relatado pelo DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA *acréscimo de serviço não solicitado* e sim duplicação de serviço existente na planilha fornecida pelo CONTRATANTE.

Observa-se confessadamente que houve um erro material nitidamente sanável sem prejuízo ao erário público, respeitando os princípios da isonomia e igualdade,



vez que a RECORRENTE PROPÓS O MENOR PREÇO E CONSEQUENTEMENTE CREDENCIADA VENCEDORA DO CERTAME.

RECONSTRUIR

CONSTRUÇÕES E REFORMAS

Ponderando sobre os motivos da desclassificação esmiuçamos a argumentação em conformidade com o Art. 3º combinado com o Art. 43 cláusula V, Art. 45 da lei 8666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar **a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". *"grifo e negrito nossa"*

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:"

"V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Conforme destacado A recorrente APRESENTOU O MENOR PREÇO no Pleito com diferença de R\$ 38.911,49 correspondente ao percentual considerável de aproximadamente 14% do preço do CONTRATANTE.

. O que ocorreu foi **ERRO MATERIAL e SANÁVEL** ou seja erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado na planilha. Trata-se da duplicação de serviço por equívoco entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu,. **Computado o valor correto a diferença representa uma redução no valor global da proposta PROCLAMANDO A VANTAGEM AOS COFRES DA CONTRATANTE.**

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O Edital no **item 9 Subitem 9.8** destaca o seguinte:

9.8 O município promoverá as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, quanto às omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes, prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, por estar de acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2014, **1.811/2014**, 2.546/2015, 352/2018, 830/2018 e 898/2019 todos do Plenário).

1811/2014 – Plenário- Rel Min. Augusto Sherman: Não Restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento na planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. “Grifo e destaque nosso”

DAS POSSIBILIDADES DE CORREÇÃO PREVISTA NO EDITAL:

9.8 O município promoverá as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, quanto às omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes, prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, por estar de acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2014, **1.811/2014**, 2.546/2015, 352/2018, 830/2018 e 898/2019 todos do Plenário).

Facultado o direito de saneamento do erro, a proposta será reduzida
PORTANTO **SEM MAJORAÇÃO CONFORME
ACORDÃO 1811/2014.**

X



FUNDAMENTO JURIDICO

LEI 8.666/93

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". "grifo nosso"


Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

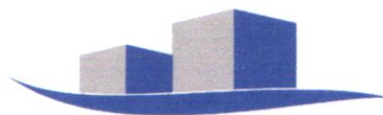
*Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.** "Grifo e negrito nosso"*

Em situações semelhantes, a jurisprudência tem caminhado no sentido de considerar desarrazoada a recusa de propostas comerciais diante de erros irrelevantes e que, por isso, não comprometem a sua lisura e idoneidade. Atentar-se-ia contra elementar princípio da licitação, o de obtenção da proposta mais vantajosa, em detrimento de um rigor formal exacerbado.

O Tribunal de Contas da União, ante controvérsia idêntica, já pacificou esse entendimento e em inúmeros acórdãos:

Enunciado do Acórdão nº 1811/2014





1811/2014 — Plenário- Rel. Min. Augusto Sherman: Não Restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento na planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. “Grifo e destaque nosso”

Ao relacionar o posicionamento a outros enunciados, a referida Corte de Contas fez questão de destacar que: “a existência de erros matérias ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação das respectivas propostas”.

TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 143247 PE 0600327279 (TJ-PE)

Data de publicação: 24/09/2009

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA.

LICITAÇÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE. 1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios. 2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da **proposta** da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção. 3. Agravo de instrumento improvido unanimemente.

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma.



RECONSTRUIR
CONSTRUÇÕES E REFORMAS

Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93. Apelação improvida

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal no caso acima, um erro de duplicação de serviços existente em planilha, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.**

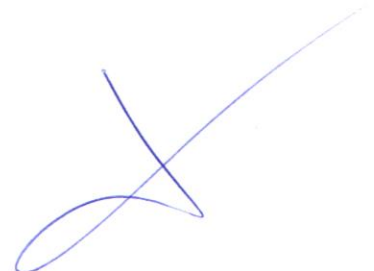
Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13, ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina in verbis:

" O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital deve ser interpretadas como instrumentais"

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:





"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Acórdão 2371/2009 TCU

DO VOTO

(...)

3. Realizado o julgamento das propostas, com base em cálculos de pontuação técnica e de índice de preços previstos no edital, a empresa CTIS foi declarada vencedora.

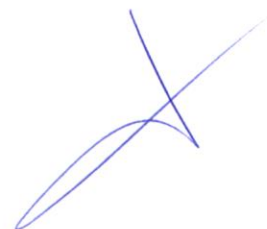
4. Contra a decisão da Comissão de Licitação da Funasa, as empresas Cast Informática S.A e Montana Soluções Corporativas Ltda. interpuseram recurso administrativo sob a alegação de que, na proposta de preços apresentada pela CTIS, o percentual do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT era de 2%, e não 1%, como prevê a legislação vigente para a atividade predominante da empresa.

(...)

24. Outros aspectos que merecem destaque são a cautela da Administração com o objetivo de resguardar-se de responsabilidade que poderia vir a ser imputada nos termos da Súmula TST nº 331. Além disso, não restou configurada má fé na conduta da Comissão de Licitação e houve observância aos princípios licitatórios.

25. Desse modo, tenho por suficiente propor determinação à Funasa para que, em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal.

(...)



Em destaque os Acórdãos 2.104/2004; 1791/2006; 4.621/2009 e 184/2014, todos tratam da mesma matéria PACIFICADA NO TCU.

RECONSTRUIR

CONSTRUÇÕES E REFORMAS

CONSIDERANDO QUE:

- A ADMINISTRAÇÃO deve se ater às condições estabelecidas no ATO CONVOCATÓRIO;

"A desclassificação pretendida seria uma afronta a diversos preceitos e princípios da licitação. O edital deve ser interpretado á luz do bom senso e da razoabilidade, a fim que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse pública.

*No caso, considerando a diferença de preços entre a primeira colocada e a recorrente, caso fosse dado provimento à sua insurgência, o prejuízo a Administração seria na ordem **de R\$ 38.911,49**. .. O pedido de "reforma" do julgado, por tudo isso, carece de fundamento".*

Do princípio da Razoabilidade

Quando confrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da economicidade ou proposta mais vantajosa, o princípio da economicidade se sobrepõe, não pode a administração em hipótese alguma desprezar o menor preço. Não cabe é desarrazoável permitir que uma proposta seja desclassificada por uma diferença EXPRESSIVA.

DO REQUERIMENTO RECURSAL:

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal no caso acima, um erro de duplicação de serviços existente em planilha, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. Ressaltando que o EDITAL DESTACA O ACORDÃO 1811/2014 QUE PREVÊ:**




1811/2014 – Plenário- Rel Min. Augusto Sherman: Não Restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento na planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. “Grifo e destaque nosso”

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para ATENDIMENTO DA FINALIDADE PÚBLICA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e JUSTIÇA perseguida.

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, que RECONSIDERE sua decisão anterior, deliberando agora pela CLASSIFICAÇÃO da empresa RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA.. Requer ainda que, caso não sejam atendidas ou reconsiderada a decisão ora batlhada, seja enviado o presente requerimento, à apreciação da autoridade HIERARQUICAMENTE superior, para fins de DIREITO, conforme prevê o parágrafo 4º do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2024.


JOBSON MAURÍCIO SANTOS OLIVEIRA FILHO
SÓCIO ADMINISTRADOR